



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450279

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0013825-36.2017.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que são apelantes THIAGO RESENDE SIMÕES DA SILVA e VITOR BIBANCO MENDES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Reconheceram, “ex officio”, a prescrição da pretensão punitiva, declarando extinta a punibilidade de VITOR BIANCO MENDES, com fundamento no artigo 107, inciso IV, primeira figura, c.c. o artigo 109, inciso V, c.c. o artigo 115, todos do Código Penal, prejudicada a análise do mérito, e, no que tange ao corrêu THIAGO RESENDE SIMÕES DA SILVA, afastaram a preliminar e negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

RICARDO SALE JÚNIOR
Relator
Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Criminal

Apelação nº 0013825-36.2017 – São José dos Campos

Apelantes: Vitor Bianco Mendes e Thiago Resende Simões da Silva

Apelada: Justiça Pública

Magistrada: Dra. Fernanda Salvador Veiga

Voto nº 37.659

APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL GRAVÍSSIMA. ART. 129, § 2º, III, C/C ART. 29, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO EM RELAÇÃO A THIAGO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO QUANTO AO CORRÉU VITOR. MÉRITO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA PELAS PROVAS. CONFISSÃO NA FASE POLICIAL E JUDICIAL, NA VARA CRIMINAL. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Prescrição da pretensão punitiva rejeitada em relação ao réu THIAGO, diante da ausência de transcurso do prazo de quatro anos entre os marcos interruptivos, conforme previsto no art. 109, V, do Código Penal. Reconhecimento de ofício da prescrição retroativa em relação ao corréu VITOR, menor de 21 anos à época dos fatos, com extinção da punibilidade, nos termos dos arts. 115 e 107, IV, ambos do Código Penal.

No mérito, a materialidade restou comprovada por laudo pericial e boletim de ocorrência, enquanto a autoria foi confirmada pela confissão do réu THIAGO em sede policial e em seu interrogatório na Vara Criminal, bem como pelas demais provas constantes nos autos. A palavra da vítima mostrou-se firme, coerente e foi confirmada por testemunhas e documentos.

A pena foi fixada corretamente em 02 anos de reclusão, em regime inicial aberto, nos termos dos arts. 59 e 68 do Código Penal. Inviável a substituição da pena privativa de liberdade e a concessão do sursis, em razão da violência empregada e das graves consequências do crime.

RECURSO DEFENSIVO DE THIAGO CONHECIDO E DESPROVIDO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO EM RELAÇÃO A VITOR, COM EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

Trata-se de recursos de apelação interpostos

contra a r. sentença de fls. 629/641, cujo relatório se adota, que julgou procedente a denúncia para condenar **VITOR BIANCO MENDES** e **THIAGO RESENDE SIMÕES DA SILVA**, devidamente qualificados nos autos do processo, como incurso nas sanções do artigo 129, § 2º, inciso III, cc. o artigo 29, ambos do Código Penal, ao cumprimento de 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto.

Irresignados com a sentença condenatória, os réus interuseram recursos de apelação.

VITOR pleiteia a sua absolvição por insuficiência probatória, ao passo que **THIAGO** suscita, preliminarmente, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, tendo em vista o lapso temporal entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia, bem como entre esta última data e a publicação da sentença. No mérito, postula, também, pela absolvição, sob o argumento de insuficiência probatória, bem como por estar provado que o réu não concorreu para a infração penal ou, ainda, não haver prova da existência do fato (fls. 649/652 e 667/673).

Regularmente processados os recursos interpostos, com o oferecimento das contrarrazões às fls. 678/680, vieram os autos a esta Instância, tendo a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinado pelo não provimento dos apelos (fls. 688/691).

É o relatório.

A preliminar aventada pela defesa de **THIAGO**

deve ser afastada, mas aproveitada em relação ao apelante **VITOR**.

Impende salientar que, a prescrição da pretensão punitiva pode ser dividida em duas modalidades: prescrição da pretensão punitiva em abstrato (ou prescrição propriamente dita) e prescrição da pretensão punitiva em concreto. A primeira delas tem como parâmetro o máximo em abstrato da pena cominada, nos termos do artigo 109, do Código Penal. Já a segunda é regulada pela pena concretamente aplicada, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, podendo ser aferida retroativamente ao *decisum* (prescrição retroativa) – a qual, registre-se, não pode ter por termo data anterior à denúncia ou queixa.

Insurge-se a defesa de **THIAGO** alegando que entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia, houve um lapso temporal de quatro anos, o que configuraria a prescrição do crime. Ocorre que, entre os marcos interruptivos acima, o prazo a ser observado é o da pena máxima em abstrato prevista no preceito da norma.

Considerando que o delito de lesão corporal gravíssima é punido com pena máxima de 08 (oito) anos de reclusão (art. 129, § 2º, do CP) e que, de acordo com o artigo 109, inciso III, do Código Penal, o prazo prescricional é de 12 (doze) anos, verifica-se que não ocorreu a prescrição, haja vista que os fatos se deram em 31 de outubro de 2016, e a denúncia foi recebida em 07 de janeiro de 2021 (fls. 243/244), período menor que o estabelecido.

Por outro lado, se observarmos a pena em concreto, que é de 02 (dois) anos de reclusão, temos que o lapso prescricional a ser observado é o de 04 (quatro) anos, nos termos do art. 109, V, do CP. Da mesma forma, do recebimento da denúncia, em 07 de janeiro de 2021 (fls. 243/244), até a data da publicação da sentença condenatória recorrível, no dia 18 de dezembro de 2024 (certidão de fls. 642), não se passaram mais de 4 anos.

Saliente-se que, conforme já mencionado, a pena em concreto, de acordo com o disposto no artigo 110, § 1º, do Código Penal, não pode, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à denúncia. Assim, seja qual for a modalidade de prescrição suscitada pela defesa de **THIAGO**, reputa-se inviável o acolhimento da preliminar.

Por outro vértice, no que tange ao corréu **VITOR**, verifica-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, a qual reconheço *ex officio*, restando prejudicada a análise do seu recurso.

Como já visto, se observarmos a pena em concreto, que é de 02 (dois) anos de reclusão, temos que o lapso prescricional a ser observado é o de 04 (quatro) anos, nos termos do art. 109, V, do CP.

Contudo, consoante restou apurado, o recorrente **VITOR** era menor de 21 anos de idade ao tempo do crime (vide qualificação às fls. 06).

Dessa forma, tendo em vista a quantidade de pena aplicada, verifica-se que, no caso em tela, a prescrição da pretensão punitiva se daria em 02 (dois) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, c.c. o artigo 115, ambos do Código Penal, de forma que, do recebimento da denúncia, em 07 de janeiro de 2021 (fls. 243/244), até a data da publicação da sentença condenatória recorrível, no dia 18 de dezembro de 2024 (certidão de fls. 642), passaram mais de 02 (dois) anos.

Assim, outra solução não se mostra possível que não o reconhecimento da extinção da punibilidade do apelante **VITOR**, pela prescrição da pretensão punitiva, em sua modalidade retroativa, ficando prejudicada a análise do mérito em relação a ele.

Passa-se à análise do mérito do apelo de **THIAGO**.

O recurso não merece provimento.

Os apelantes foram denunciados como incurso no art. 121, § 2º, incisos II (motivo fútil) e IV (recurso que dificultou a defesa da vítima), cc. o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, porque, no dia 31 de outubro de 2016, por volta das 20h30min, na Rua José dos Anjos, n.º 137, Bairro Campos de São José, na cidade e Comarca de São José dos Campos, agindo dolosamente e, em concurso de agentes, ofenderam a integridade corporal de Sidney Marcelo dos Santos, vulgo “Maguila”, nele causando lesões corporais

de natureza gravíssima (vide laudo pericial a fls. 200/202).

Segundo narra a denúncia de fls. 239/242, na época dos fatos aqui noticiados, o ofendido Sidney Marcelo dos Santos era contumaz consumidor de bebidas alcoólicas e morava na mesma residência do tio do denunciado VITOR.

Ademais, na véspera do crime, a vítima participou de uma festa na cidade de Taubaté, momento em que ingeriu bebida alcoólica em excesso e voltou para São José dos Campos, no carro dos genitores de VITOR.

Ocorre que, ao chegar em casa no dia seguinte, o ofendido foi interpelado por VITOR, que o acusou de ter desrespeitado a mãe do citado denunciado.

Na sequência, Sidney Marcelo dos Santos foi agredido fisicamente por VITOR e, em seguida, THIAGO, vulgo “Alemão”, que já havia combinado com aquele denunciado de matar a vítima, ingressou na residência, munido com uma faca, e desferiu golpes que atingiram as costas do ofendido, fazendo com que este desmaiasse.

Após as agressões físicas perpetradas contra a vítima, os denunciados carregaram o ofendido para fora da residência e acreditando que este estivesse morto, largaram-no em um terreno baldio.

Posteriormente, pessoas que passavam pelo local, ao verem o ofendido jogado no terreno e gravemente ferido, acionaram o resgate, que o encaminhou para o hospital.

O ofendido permaneceu internado no nosocômio por vários dias e, diante da gravidade dos ferimentos sofridos, ficou paraplégico, conforme atesta o laudo de exame de corpo de delito juntado a fls. 200/202.

Consta da denúncia que o homicídio somente não se consumou devido ao eficaz atendimento médico recebido pela vítima, circunstância esta alheia à vontade dos denunciados, salientando-se o motivo fútil na prática delitiva, haja vista a desproporção entre a banal discussão acerca do mal-entendido com a mãe do denunciado VITOR e o resultado por eles pretendido com o crime, qual seja, a morte da vítima.

Conforme a exordial, o crime também foi cometido mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, posto que os denunciados agiram em superioridade numérica. Outrossim, enquanto VITOR agredia o ofendido, o codenunciado THIAGO efetuou golpes de faca nas costas da vítima, sem que esta pudesse esboçar qualquer ato defensivo.

A denúncia foi recebida em 17 de dezembro de 2020 (fls. 243/244). O processo foi saneado e remetido à instrução. Em audiência, foram tomadas as declarações da vítima e colhidos os

depoimentos de duas testemunhas. Ao final, os réus foram interrogados.

Encerrada a instrução, foi proferida sentença em 14 de dezembro de 2023 (fls. 457/461), considerando não haver indícios suficientes da prática de crime doloso contra a vida, de modo que o MM. Juízo “a quo” se convenceu da caracterização de crime diverso, tipificado no art. 129, § 2º, inciso III, do Código Penal, sendo determinada a redistribuição do feito a uma das Varas Criminais, nos termos do artigo 419 do Código de Processo Penal.

A sentença foi publicada em 19 de dezembro de 2023, conforme certidão de fls. 464/465.

A denúncia, devidamente aditada (fls. 500/505), foi recebida em 21 de maio de 2024, prosseguindo-se à instrução processual, sendo que, ao final, sobreveio a r. sentença condenatória a fls. 629/641, a qual foi publicada em 18 de dezembro de 2024 (cf. certidão de fls. 642).

A r. sentença recorrida, suficientemente motivada no que diz respeito ao decreto condenatório e em nada abalada pelas razões de recurso oferecida pela defesa, merece ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A materialidade delitiva restou devidamente comprovada por meio do boletim de ocorrência de fls. 03/04, do

prontuário médico da vítima (fls. 81/176), do laudo de exame de corpo de delito (fls. 200/202), que concluiu pela natureza gravíssima das lesões suportadas pela vítima Sidney, em razão da paraplegia, bem como pela prova oral produzida.

A autoria também restou inconteste.

Em declarações na Vara do Júri, o ofendido Sidney narrou que conhecia ambos os réus do Campo de São José, onde residia. Informa que os fatos ocorreram na casa em que morava de favor com o tio de um dos réus, Vitor, chamado Sr. João, seu amigo. Afirmou que residia com João há aproximadamente três ou quatro meses quando dos fatos. Na casa apenas habitavam João e o interrogando. Conhecia o réu Thiago há dois, três meses, da casa de João, ao passo que conhecia o réu Vitor desde criança. Na noite anterior aos fatos, o declarante foi à uma festa da família de Vitor, em Taubaté, com um outro tio, chamado Leonel e, nessa festa, ingeriu bebidas alcoólicas e ficou alterado, oportunidade em que falou uns palavrões para a mãe do réu Vitor, Márcia. Voltou da festa com o pai do réu, de nome Rubens. O réu Vitor não gostou de tal atitude, mas no local não houve confusão. No dia seguinte à festa, data dos fatos, quando não estava embriagado, ao chegar do trabalho em sua residência, na sala, o declarante encontrou o réu Vitor, que foi cobrá-lo por ter ofendido sua mãe no dia anterior. Na oportunidade, ambos iniciaram uma luta corporal, com tapas. Não viu Thiago quando da discussão. Disse que ele devia estar na cozinha, porque escutou conversas de longe. João estava no quarto e estava doente. Nega

que estivesse portando faca. Não viu o corréu Thiago dentro da casa e apenas sentiu as facadas sendo deferidas em suas costas. Na oportunidade, perdeu a consciência e se recorda apenas de ter acordado já no terreno baldio. Ainda, informou que possivelmente foi jogado no terreno pelos seus agressores, mas não pode afirmar com certeza, pois não estava consciente. Sustenta que em nenhum momento puxou uma faca para Vitor, “tanto que as facadas foram desferidas pelas costas”. Em razão do ocorrido, o interrogando ficou paraplégico. Na época dos fatos bebia sempre. Não se considerava alcoólatra. Por fim, informou que não ficava agressivo quando bebia e nunca teve problemas com a justiça. Era mecânico e trabalhava em uma borracharia. Após o ocorrido, passou a receber auxílio-doença. Possui 51 anos de idade e três filhos, dois maiores e um menor, de 14 anos. Recorda-se da discussão com o corréu Vitor. Não ouviu este último dizendo que iria matá-lo. Já esteve internado para tratamento do alcoolismo por meses em 2013 ou 2014. Teve discussão no bairro com outra pessoa, mas sem qualquer relação com os fatos (fls. 437/438).

Na Vara do Júri, a testemunha comum Rodrigo Vivian, irmão da vítima por parte de mãe, declarou que soube dos fatos dois dias depois do ocorrido. Soube, no hospital, que uma mulher, desconhecida, viu duas pessoas carregando seu irmão para um terreno baldio e acionou o SAMU, que providenciou o resgate ao hospital. A vítima, à época dos fatos, morava com o tio do réu Vitor, de nome João, há quase dois anos. Os réus e a vítima eram conhecidos. O réu Vitor era quase um sobrinho para a vítima, a qual prestava

serviços ao pai de Vitor. A vítima, no hospital, disse que não se recordava muito dos fatos, mas aos poucos foi relembrando do ocorrido. Havia brigas entre a vítima, João e Vitor pelo uso de bebida. O corréu Thiago estava presente, mas não foi indicado o papel dele na briga. Desconhece o motivo da briga. A vítima foi ferida na coluna vertebral, vindo a ficar paraplégica. A vítima não indicou quem teria desferido os golpes. O depoente informou que a vítima Sidney era de fato alcoólatra e, quando bebia, costumava estranhar as pessoas. Do mesmo modo, a família do réu Vitor também costumava ingerir muito álcool. A vítima tem filhos e trabalhava de pedreiro (fls. 437/438).

Na Vara do Júri, a testemunha comum Ana Alice Mendes Ricardo narrou que é amiga do réu Vitor desde criança, ao passo que conhece Thiago apenas de vista. Não sabe se os réus Thiago e Vitor são amigos. Não presenciou a vítima sendo agredida. Conhecia a vítima de vista e sabe que ela era amiga do pai do réu Vitor. Desconhece a profissão de Vitor. Soube de comentários no bairro. À época dos fatos passava uns dias na casa onde a vítima morava. No dia dos fatos presenciou apenas uma discussão entre a vítima Sidney e o réu Vitor, no corredor do lado de fora da casa. Desconhece o motivo da discussão. Apenas ouviu o dono da casa, João, tio de Vitor, pedir à vítima se retirar da casa; como já havia feito em data anterior. Depois, viu a vítima saindo de casa com a bicicleta, na posse de uma sacola com roupas. O réu Vitor ficou conversando com a depoente por 30 minutos e depois foi embora da casa. Isso ocorreu por volta das 07, 08 horas. Não viu o réu Tiago no dia dos fatos. As agressões não ocorreram dentro da casa. Somente soube

dos fatos no dia seguinte quando vizinhos informaram que a ambulância havia resgatado Sidney em razão de ferimentos e veio ter conhecimento da paraplegia de Sidney posteriormente. Não ouviu comentários no sentido de que a vítima teria ofendido a mãe de Vitor no dia anterior aos fatos.

Em sede policial, o apelante Thiago declarou que estava na casa do amigo João, no Bairro Campos de São José, conversando. O réu Vitor, que também é seu amigo e sobrinho de João, estava consigo. Em determinado momento, Sidney, vulgo “Maguila”, chegou no local, pois reside de favor em um cômodo na casa de João. Sidney chegou bêbado naquele dia, como de costume e, começou a xingá-lo e a ameaçá-lo dizendo que iria matá-lo, sem motivo. Sidney partiu para cima para agredi-lo, assim como Vitor, momento em que acabaram se atracando. Sidney tentou pegar uma faca, mas conseguiu tirá-la de sua mão. Novamente Sidney partiu para cima para agredi-los. O interrogando pegou a faca e o acertou, sem saber onde. Depois disso, deixou o local e voltou para sua casa. Naquele dia não tinha ingerido bebida alcoólica. Apenas o interrogando e João estavam no momento, Sidney chegou depois. Não teve a intenção de agredi-lo, mas precisou se defender. Com as investidas de Sidney se lesionou na cabeça, rosto e perna. Ao sair da casa de João foi até ao Pronto Socorro da Vila Industrial para passar por atendimento médico (fls. 09).

Em Juízo, na Vara do Júri, o réu Thiago modificou sua versão e negou a prática do crime. Narrou que, no dia

dos fatos, chegou na frente da casa de seu conhecido João, que era tio do corréu Vitor, no final de tarde, começo da noite, quando a vítima Sidney, que estava embriagada e alterada, surgiu no portão, com uma faca nas mãos. Não viu a vítima discutindo com qualquer pessoa. Não viu o corréu Vitor no local. Na sequência, a vítima, que estava sozinha, foi para cima do interrogando com uma faca em mãos, pretendendo agredi-lo. Diante disto, o interrogando defendeu-se, tomando a faca da vítima Sidney. Não sabe o que ocorreu com a faca. Ato contínuo, deixou o local correndo. Não lembra se golpeou a vítima. Não entrou em luta corporal com a vítima, mas um caiu sobre o outro. O interrogando ficou com ferimentos. O interrogando não estava embriagado, mas no dia tinha discutido com a ex-mulher. Não lembra da versão ofertada em sede policial, mas sustentou que assinou papéis, sem realizar a prévia leitura. Reconheceu assinatura de fls. 09. Possui 36 anos de idade, completou ensino médio, é solteiro e é primário.

Em juízo, na Vara Criminal, o apelante Thiago inicialmente mencionou que apenas se defendeu da vítima. Após, relatou que saiu de sua casa e compareceu à residência de João, seu conhecido. A vítima morava de favor na casa de João. Não estava embriagado. Apenas tinha tomado uma cerveja, mas estava tranquilo. Lá chegando passou a conversar com João, que estava só no imóvel. O corréu Vitor, sobrinho de João, chegou depois, acredita. Tudo transcorria bem, quando surgiu a vítima Sidney, visivelmente alterada e gritando, possivelmente pelo uso de bebidas alcoólicas. Tão logo a vítima chegou ao local, passou a se desentender com João e Vitor,

em virtude de Sidney seguir morando na casa de João e em razão da vítima ter mexido com a mãe de Vitor. A vítima foi para cima do corréu Vitor e eles entraram em luta corporal. Em dado momento, a vítima foi em sua direção para agredi-lo, com tentativas de socos e chutes. Não desferiu golpes, mas se defendeu, protegendo-se. Na sequência, o interrogando saiu da casa de João, enquanto os demais permaneceram na casa. Quando deixou o imóvel, a vítima não apresentava ferimentos aparentes e ela apenas discutia com João e com o corréu Vitor. Não viu faca em momento algum. Não forneceu a mesma versão em todas às vezes em que foi ouvido. Questionado quanto à versão ofertada em sede policial, o interrogando disse que foi induzido. Negou que tenha esfaqueado a vítima, embora tal conduta tenha constado em seu depoimento policial. Não tinha condições de falar na Delegacia de Polícia. Estava sem advogado e não tinha orientação. Inquirido quanto à versão ofertada na Vara do Júri, sustentou que efetivamente a primeira versão é verdadeira. Após, preferiu ficar em silêncio. Possui 37 anos de idade, é zelador, aufera R\$ 1.500,00, tem 3 filhos e é primário.

Por sua vez, em sede policial, o réu Vitor alegou que, no dia dos fatos, estava na casa de seu tio João, quando a vítima, conhecida como "Maguila", que aparentava estar bêbada ou drogada, chegou ao local, porque morava de favor com seu tio. Ao chegar ao imóvel, a vítima passou a xingar os presentes com palavras de baixo calão. Assim, colocou a vítima para fora do imóvel, instante em que Ana Alice, que cuida da casa de seu tio, estava chegando. Após, foi embora para sua residência, deixando seu tio João e Ana

Alice na casa. Posteriormente tomou conhecimento de que a vítima havia sido agredida e que foi encontrada no terreno ao lado de seu tio. Foi-lhe dito que a vítima estava hospitalizada e que "Alemão" seria o responsável pelas agressões (fls. 06).

Em Juízo, na Vara do Júri, o réu Vitor negou a prática do crime, dizendo que cresceu com a vítima, conhecida como "Maguila", que era próxima à sua família. Seu pai pediu ao seu tio para acolher a vítima em sua casa, quando ela passou a dar problemas no local, em razão do uso de álcool e drogas. Certo dia, por volta das 18 horas, foi visitar seu tio João, que passou a reclamar da postura da vítima em sua casa, quando ela chegou ao local alterada. Houve uma discussão, com emprego de palavras de baixo calão. Não houve agressão física. Ana Alice chegou ao local neste momento. Na sequência, o interrogando fez uma sacola com as roupas da vítima exigindo que ela saísse da residência, o que foi feito, tendo a vítima subido a rua, valendo-se de uma bicicleta. Após, o interrogando deixou o local, dirigindo-se para sua residência. Conhece o corréu Thiago de vista, mas com ele não tinha relação. Não sabe se o réu Thiago frequentava a casa de seu tio. No dia dos fatos não viu Thiago. Soube posteriormente que a vítima foi encontrada ferida. Desconhece quem causou as lesões na vítima, a qual já tinha tido muitos desentendimentos no bairro. Não se recorda de ter afirmado em Delegacia de Polícia que "Alemão" teria desferido golpes de facas na vítima. O réu Thiago é conhecido como "Alemão". Não leu o depoimento por ele assinado no Distrito Policial. Por fim, informou que não houve xingamentos por parte da vítima à sua mãe. Possui 25

anos e trabalha registrado.

Em juízo, na Vara Criminal, o réu Vitor negou a prática do crime. Disse que não tinha motivos para agredir a vítima, conhecida como "Maguila", a qual mantinha relação com sua família. A vítima morava de favor na casa de seu tio João, irmão de seu pai. A vítima, quando dos fatos, ocupava um cômodo na casa de seu tio por seis meses. A convivência entre os dois (João e vítima) não era boa, porque a vítima ingeria bebidas alcoólicas em excesso. No dia dos fatos estava apenas o interrogando e João em casa. Em dado momento, a vítima chegou. A testemunha Ana Alice chegou posteriormente, quando da confusão. Houve um desentendimento na casa, porque a vítima chegou embriagada e, ao saber que deveria deixar a casa, a vítima passou a ofendê-lo, usando palavras de baixo calão. Houve uma discussão, sem agressões físicas. Após, o interrogando exigiu que a vítima deixasse o local. Ana Alice chegou no meio da discussão. A vítima "Maguila" saiu de casa com a sacola de roupas em mãos, sem ferimentos, com sua bicicleta. Na sequência, o interrogando retornou para sua casa. Na residência de João não houve qualquer agressão física. Ouviu dizer que a vítima foi encontrada perto da casa de João. Desconhece quem seria o autor das agressões. A vítima tinha muitos inimigos. Não lembra se ao Delegado de Polícia disse que o autor das agressões seria "Alemão" e que tal pessoa seria o corréu Thiago. Soube no dia seguinte que a vítima tinha se lesionado. Forneceu esta mesma versão ao Juiz da Vara do Júri. O interrogando não viu o corréu Thiago na casa. Thiago tinha amizade com João. Soube que a vítima ficou paraplégica. Nunca

mais viu a vítima. Possui 26 anos de idade, é assessor veicular, auferir R\$ 3.000,00/R\$ 4.000,00. À época dos fatos possuía 18 anos de idade.

Conclui-se, portanto, que o contexto probatório foi suficiente para provar que THIAGO realmente praticou o delito de lesão corporal gravíssima, sendo de rigor a manutenção de sua condenação, não havendo que se falar em insuficiência probatória, que o réu não concorreu para a infração penal ou, ainda, que não há prova da existência do fato, como pleiteado pela defesa.

Ora, o laudo de fls. 200/202 reconhece, expressamente, a ocorrência de lesões gravíssimas no ofendido, que ensejaram a perda permanente de movimento de seus membros inferiores.

Embora a vítima, ao ser ouvida, tenha declarado que não viu o apelante THIAGO quando do ocorrido, certo é que as facadas foram desferidas pelas suas costas, tendo ela apontado o motivo para as agressões (ofensas realizadas na noite anterior à mãe do réu Vitor) e confirmado ter entrado em luta corporal com o réu Vitor.

Não se pode olvidar que a testemunha Rodrigo Vivian, irmão da vítima, declarou que soube, no hospital, que uma mulher, desconhecida, viu duas pessoas carregando seu irmão para um terreno baldio e que acionou o SAMU, que providenciou o resgate ao hospital.

A vítima Sidney confirmou que conhecia ambos os réus e que as agressões ocorreram na casa em que morava de favor com o tio de um dos réus, Vitor, chamado Sr. João, seu amigo. Sustentou que, na noite anterior aos fatos, falou uns palavrões para a mãe do réu Vitor, Márcia. O réu Vitor não gostou de tal atitude, mas no local não houve confusão. No dia seguinte à festa, data dos fatos, quando não estava embriagado, ao chegar do trabalho em sua residência, na sala, a vítima encontrou o réu Vitor, que foi cobrá-lo por ter ofendido sua mãe no dia anterior. Na oportunidade, ambos iniciaram uma luta corporal, com tapas. Não viu Thiago quando da discussão. João estava no quarto e estava doente. Nega que estivesse portando faca. Em momento algum viu o corréu Thiago dentro da casa e apenas sentiu as facadas sendo deferidas em suas costas. Na oportunidade, perdeu a consciência e se recorda apenas de ter acordado já no terreno baldio.

Destaque-se que o que o próprio apelante, ao ser interrogado em sede policial, confessou ter desferido as facadas na vítima, a qual o teria ofendido e agredido. Em seu interrogatório perante a Vara do Júri, modificou sua narrativa, negando os fatos. Disse que não se lembra do que disse na Delegacia de Polícia, que teria “assinado os papeis” sem ler antes, numa tentativa estapafúrdia de se eximir dos fatos.

Ao ser ouvido pelo Juízo Criminal, apresentou uma terceira versão sobre o ocorrido. Em dado momento, acabou admitindo ser verdadeira a primeira versão (a dada em solo policial,

constante a fls. 09, na qual confessou ter deferido golpes de faca contra a vítima). A partir de então, nota-se claramente pela mídia audiovisual que o apelante ficou confuso em seu interrogatório sobre qual versão seria a verdadeira, de modo que foi questionado pela MM. Juíza “a quo” sobre como se deram os fatos, e, então, preferiu o silêncio.

Sua confissão, dada em solo policial e perante o Juízo da Vara Criminal, corrobora o restante do conjunto probatório.

Feitas essas considerações e mantida a condenação, passa-se à análise da dosimetria da pena, que sequer foi objeto de irresignação do apelante.

Na espécie, verifica-se que as penas foram fixadas em consonância com os critérios definidos em lei, em montante adequado para a reprovação e prevenção do crime cometido pelo recorrente, nos termos dos artigos 59, *caput*, e 68, ambos do Código Penal, não merecendo qualquer reparo em seu *quantum*, conforme criteriosa dosimetria efetuada pelo MM. Juiz *a quo*, a qual adoto como razão de decidir e que fica fazendo parte integrante deste voto, a saber:

“Na primeira fase e aplicação da pena, analisando as circunstâncias judiciais do artigo 59, caput, do Código Penal, nota-se que os réus são primários (certidões de fls. 530/532 e 535/536). Quanto às demais circunstâncias, nota-se que as consequências do crime foram devastadoras para a vítima, que, ainda jovem, em razão da paraplegia, ficou impossibilitada de voltar a trabalhar (era mecânico e laborava em uma

borracharia).

Assim, aumento a pena em 1/6 (um sexto), que atinge 2 anos e 4 meses de reclusão.

No mais, na segunda fase de dosimetria da reprimenda, nota-se a presença das atenuantes da menoridade relativa para o réu Vítor (nascido em 13/09/1998) e da confissão para o corréu Thiago (admitiu em sede policial – fls. 09 e em interrogatório nesta Vara Criminal ter desferido facadas na vítima). Assim, reduzo a pena em 1/6 (um sexto), que retorna ao patamar mínimo, qual seja, 2 (dois) anos de reclusão, a qual torno definitiva, diante da ausência de causas de aumento ou de diminuição de pena na terceira fase.

Em prosseguimento, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em razão de a conduta ter sido praticada com o emprego de violência à pessoa (art. 44, inciso I, do Código Penal).

De igual sorte, em razão da circunstância desfavorável do artigo 59 do Código Penal, já explicitada, os réus não fazem jus ao sursis (art. 77, inc. II, do Código Penal)”

Fica mantido o regime inicial aberto caso descumpridas as condições da referida substituição, uma vez que se mostra o mais adequado à espécie, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea “c”, do Código Penal.

Assim sendo, reconhece-se, “ex officio”, a prescrição da pretensão punitiva, declarando extinta a punibilidade de **VITOR BIANCO MENDES**, com fundamento no artigo 107, inciso IV, *primeira figura*, c.c. o artigo 109, inciso V, c.c. o artigo 115, todos do Código Penal, prejudicada a análise do mérito, e, no que tange ao corréu **THIAGO RESENDE SIMÕES DA SILVA**, afasta-se a preliminar e nega-se provimento ao seu recurso defensivo, mantendo-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

se, nos termos em que proferida, a r. sentença de primeiro grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ricardo Sale Júnior
Desembargador Relator